

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10835/000.689/93-31
Sessão de : 18 de agosto de 1994 ACORDAO Nr. 103-15.282
Recurso nr: 80.878 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: DE 1992
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TUPA LTDA
Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

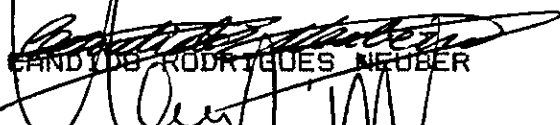
ACAS

FINSOCIAL FATURAMENTO - Exercício de 1992. "E
legítima a exigibilidade tributária do Finsocial
Faturamento com base na alíquota original de 0,5%
e nunca por alíquota superior a esta, consoante
entendimento do Supremo Tribunal Federal."
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TUPA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento par-
cial ao recurso, para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por
cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen-
te julgado.

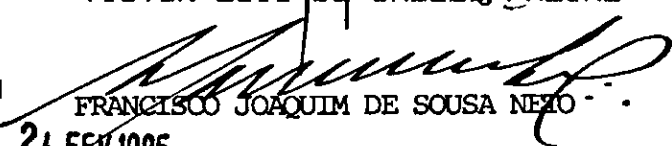
Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994


CANDYDE RODRIGUES NEUBER

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- PRESIDENTE

- RELATOR

VISTO EM 
SESSÃO DE: 24 FEV 1995
FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CESAR ANTONIO MOREIRA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e RUBENS MACHADO
DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO) E CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.
AUSENTES OS CONSELHEIROS EDVALDO PEREIRA DE BRITO E SONIA NACINOVIC

PROCESSO N° 10835.000.689/93-31

RECURSO N° 80.878

AC:103-15.282

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TUPÃ LTDA.

RELATÓRIO:

O vertente procedimento se reporta à parcela do **FINSOCIAL FATURAMENTO** do exercício de 1992.

A decisão monocrática de fls. 30/36 tomou conhecimento da impugnação de fls. 24/27, para no mérito indeferir-la e para o efeito de manter o procedimento do fisco.

No particular assim se acha ementado aquele veredicto:

" EMENTA: "

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Majoração de Alíquota - Inconstitucionalidade - É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias a orientação estabelecida pela administração direta, produz efeito somente em relação de partes que integram o processo judicial.

CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA - A questão relativa à constitucionalidade de leis é matéria que deve ser discutida na instância judicial e não na administrativa.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - Cabe a autoridade administrativa, cumprir e aplicar os dispositivos legais vigentes, quando ocorridas as hipóteses estabelecidas em lei, sob pena de responsabilidade.



Impugnação Tempestiva. Ação fiscal procedente."

No seu apelo de fls. 39/41, a parte recursante repisa os fundamentos aduzidos em impugnação. Requer seja provido o vertente para o efeito de declarar a insubsistência da exigência fiscal em tela, tendo em vista sua inconstitucionalidade absoluta.

É o relatório.



9

V O T O

CONSELHEIRO: VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE _ RELATOR

Conheço do recurso já que interposto dentro do devido interregno legal.

No pano de fundo da discussão, não sem antes estar atento à matéria constante deste apelo, entendo que a autuada logrou sucesso em parte em afastar a exigibilidade tributária do lançamento.

Em verdade, reporto-me ao entendimento já propugnado pelo Supremo Tribunal Federal no que tange à inconstitucionalidade dos dispositivos majoradores da alíquota da Contribuição do Finsocial instituída pela Lei nº 7.689/88, no percentual excedente à 0,5%. Efetivamente, como acenou a parte recorrente, aquele Excelso Pretório ao julgar o RE nº 150.764-1/Pernambuco declarou a inconstitucionalidade dos artigos 7º, da Lei nº 7.787/89; 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8147/90, artigos estes que elevaram a alíquota original de 0,5%, para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente.

Em conclusão, julgo parcialmente procedente o recurso para o efeito de afastar a exigibilidade do Finsocial Faturamento no percentual excedente à 0,5%, devendo ser o vertente encaminhado à repartição competente para o refazimento do cálculo no montante devido, reduzindo-se a exigência fiscal aos seus verdadeiros termos.

É como penso.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1.994

VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR